



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 17 de agosto de 2011 - Nº 361 - Divulgado em 16/08/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
<i>Ata de Registro de Preços</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Intimação para Defesa</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5

Empresas Atração e O Escolar, para aquisição de material de expediente, conforme quadro abaixo:

Empresa Vencedora	VIA BRASIL
CNPJ:	41205907/0001-74
Endereço:	Rua Odon Bezerra, 29 – sl 102 – Tambiá – João Pessoa - PB

IT EM	QUANT.	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS			
05	COLCHETE para encadernação, nº 07, latonado haste dupla e flexível, com 72 unidades. Embalagem com dados de identificação do produto e marca do fabricante.	CX	700	1,73	1.211,00
11	CORRETIVO líquido, para erros de escrita manual e datilográfica, a base de água e pigmentos brancos, não tóxico, com 18ml, embalagem com 12 unidades, composto de resina, água, plastificantes, validade de, no mínimo 1 ano.	CX	14	5,50	77,00

1. Atos Administrativos**Extrato de Contrato**

Extrato - Contrato TC 24/2011 Documento TC 12327/11
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
PCMB TREINAMENTOS JURÍDICOS LTDA.
Objeto: Palestra sobre Contratação de Serviços de Publicidade.
Valor: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)
Vigência: 15/07/2012
Data da assinatura: 15/07/2011

Resultado de Licitação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 08668/2011, através do seu Pregoeiro, para SRP, torna público o resultado da Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 007/2011, visando a aquisição de TVs LED de 46” e 55”, tendo como vencedora a Empresa: TAFF – CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - ME para o item 1 de R\$ 3.150,00 (Três mil, cento e cinquenta reais) e para o item 2 de R\$ 5.950,00 (Cinco mil, novecentos e cinquenta reais). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 16 de agosto de 2011. Pregoeiro.

Ata de Registro de Preços

PRIMEIRO TERMO ADITIVO ARP 07/10 ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA E A EMPRESA VIA BRASIL.

“Cláusula Sétima – Dos Preços Registrados” Mantém-se todos os valores da Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preço 07/10 Processo TC 03565/10 (fls. 164/167), Pregão 11/10, excluindo as

PRIMEIRO TERMO ADITIVO ARP 06/10 ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA E LECITA LTDA., PAPELARIA PEDRO II, O ESCOLAR e VIA BRASIL.

“Cláusula Sétima – Dos Preços Registrados” Mantém-se todos os valores da Cláusula Sétima da Ata de Registro de Preço 06/10 Processo TC 03564/10 (fls. 144/148), excluindo Comercial Medeiros e Item 09 do Escolar, Pregão 10/10 para aquisição de material de expediente, conforme quadro abaixo:

Empresa Vencedora	VIA BRASIL
CNPJ:	41205907/0001-74
Endereço:	Rua Odon Bezerra, 29 Tambiá – João Pessoa - PB

IT EM	QUANT.	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS			
01	GRAMPEADOR médio, de metal, para grampos 26/6, base medindo no mínimo (20,0 x 4,5 x 9,0) cm, capacidade para grampear até 20 folhas de papel de 75 g/m².	UND	80	10,20	816,00
02	GRAMPEADOR, semi-industrial, todo em aço, com regulador para grampos de 9/8 ate 9/14, base revestida em PVC, medindo no mínimo 27,0cm de comprimento, capacidade para grampear ate 130 folhas de papel de 75 g/m² de uma só vez.	UND	09	31,50	283,50

03	GRAMPO para pasta, tipo <i>trilho</i> , folha de aço flandres (aço estanhado), comprimento 93 mm, largura 11 mm, espessura da chapa 0,25 mm, distância entre furos 80 mm. Lingüeta com largura 10 mm, espessura da chapa 0,20 - 0,22	CX	150	4,80	720,00
----	--	----	-----	------	--------



mm, comprimento das pontas dobráveis 50 mm. Cx com 50 jogos.				
--	--	--	--	--

Empresa Vencedora	PAPELARIA PEDRO II
CNPJ:	26116337/0001-27
Endereço:	Av. Pedro II, 163 – Centro – João Pessoa - PB

IT EM	QUANT.	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS			
04	GRAMPO 26/0 galvanizado para grampeador com tratamento anti-ferrugem c/5.000 unidades	CX	350	1,50	525,00
10	PASTA plástica transparente de polipropileno, com elástico e aba, na cor fumê, branca, verde, azul, amarela com espessura média.	UND	700	1,27	889,00
11	PASTA plástica transparente de polipropileno, com elástico e aba, na cor fumê, branca, verde, azul, amarela com espessura grossa.	UND	1.000	1,40	1.400,00

Empresa Vencedora	O ESCOLAR LTDA
CNPJ:	09183224/0001-50
Endereço:	Rua Dentista Betina Tenório coelho, 69 sl.101 J.Americo – João Pessoa -PB

IT EM	QUANT.	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS			
05	LIVRO protocolo, encadernado com 100 (cem) folhas, dimensões (215 x 160) mm. Embalagem com dados de identificação do produto.	UND	500	2,75	137,50

Empresa Vencedora	LECITALTA
CNPJ:	35423169/0001-39
Endereço:	Rua Mascarenhas de Moraes, 691 – Lj 102 – Bairro dos Ipês – João Pessoa - PB

IT EM	QUANT.	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS			
06	UMEDECEDOR DE DEDOS, ligeiramente perfumado, para manuseio de papéis e papel moeda, unid c/12 g.	UND	100	1,90	190,00
08	PINCEL para quadro branco, ponta indeformável, azul vermelho e preto fácil de apagar sem deixar resíduos, gravado no corpo a marca do fabricante, comprimento mínimo de 10 (dez) centímetros.	UND	60	1,39	83,40

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1857 - 31/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05861/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2005

Intimados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1857 - 31/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06503/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06162/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006

Citados: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, REPRESENTANTE DA EMPRESA IMPERIAL PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); KÁTIA REGINA DOS SANTOS, REPRESENTANTE DA EMPRESA IMPERIAL PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00035/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [01486/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2004

Interessados: MARCOS AURÉLIO MARTINS PAIVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01486/08, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, os pareceres escrito e oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, acatar a desistência do recurso de revisão de que se trata, sem julgamento do mérito, arquivando-se este processo, por perda de objeto.

Ato: Acórdão APL-TC 00515/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [06503/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Reconsideração, referente à Prestação de Contas da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Arlindo Pereira de Almeida, ACORDAM, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira e Artur Paredes Cunha Lima, os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para o fim de reformar o Acórdão APL TC 2762010, julgando regulares as contas da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Arlindo Pereira de Almeida, afastando o débito de R\$ 58.440,00 e a multa de R\$ 5.610,20 aplicada ao referido gestor.

Ato: Acórdão APL-TC 00556/11

Sessão: 1853 - 02/08/2011

Processo: [04914/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RIVALDO MELO DA SILVA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA MELO JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. RIVALDO MELO DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da



Silva, débito no montante de R\$ 22.287,96 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), concernente ao excesso de subsídios recebidos durante o exercício de 2009. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Presidente da referida Edilidade, Vereadora Helena César Rodrigues Guedes Roque, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especialmente o disposto no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal e o estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00551/11

Sessão: 1853 - 02/08/2011

Processo: [05020/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA NETO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO ALVES SIMÕES FILHO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05.020/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Damião, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. José Paulino de Oliveira Neto, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Damião, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial para que o setor competente dessa unidade gestora proceda às retificações necessárias no SAGRES, conforme apontado pela Auditoria.

Ato: Acórdão APL-TC 00552/11

Sessão: 1853 - 02/08/2011

Processo: [05021/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Gestor(a); THALYTTE MOREIRA CUNEGUNDES LOPES DE BRITO, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de ITAPOROROÇA, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA. II. Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Recomendar à atual Mesa da Câmara para conferir estrita obediência às normas contábeis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal

Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00587/11

Sessão: 1854 - 10/08/2011

Processo: [05094/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: WILTON PONTUAL DE OLIVEIRA, Responsável; CONCEIÇÃO DE FÁTIMA PAIVA DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. WILTON PONTUAL DE OLIVEIRA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, débito no montante de R\$ 52.418,68 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 16.703,97 respeitantes à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários, R\$ 27.360,71 concernentes aos gastos excessivos com combustíveis e R\$ 8.354,00 relacionados aos dispêndios antieconômicos com manutenção de veículo. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Parlamento de Pilar/PB, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da possível ausência de retenção e recolhimento de fração das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, da suposta carência de pagamento de parte das obrigações securitárias patronais, bem como do provável não recolhimento de parcela das contribuições previdenciárias efetivamente devidas pelo Poder Legislativo de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2009. 8) Também com suporte no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00561/11

Sessão: 1853 - 02/08/2011

Processo: [06073/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JAILSON BEZERRA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara



Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do vereador presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade; 2. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 2.601,81(art. 1º, § 1º da LRF); 3. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as falhas apontadas pela Auditoria; 4. RECOMENDAR à Auditoria que ao examinar a PCA de 2010, verifique se os restos a pagar de exercícios anteriores foram inscritos corretamente no Balanço Financeiro daquele exercício.

Ato: Acórdão APL-TC 00568/11

Sessão: 1854 - 10/08/2011

Processo: [02678/11](#)

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: WILDE DE OLIVEIRA MONTEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.678/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regular a presente prestação de contas da Polícia Militar da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Wilde de Oliveira Monteiro; 2. recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de: a) observar melhor o cumprimento das metas planejadas, visando atingir objetivos traçados, desviando-se do planejamento apenas em situações de extrema necessidade; b) que os adiantamentos concedidos obedeçam a critérios estabelecidos em lei, especialmente no que se refere a despesas de pequeno vulto ou as que não possam ser realizadas pelo processo normal, procedendo, se for o caso, à descentralização da execução orçamentária e financeira, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas por adiantamento, de forma a adequar a Lei nº 3.654/71; c) que o empenhamento de despesas sejam rigorosamente obedecidas as ações e programas existentes na Lei Orçamentária Anual; d) que haja realização de concurso público a fim de preenchimento do quadro de servidores civis buscando, em especial, suprir a ausência de nutricionistas; 3. determinar ao setor competente deste Tribunal (DIAFI/DIGEP), que seja examinado o aumento substancial da despesa com pessoal civil ao longo do exercício de 2011, atentando-se para o fato de que a folha de pessoal é elaborada pela Secretaria de Estado da Administração.

Ato: Acórdão APL-TC 00554/11

Sessão: 1853 - 02/08/2011

Processo: [03922/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Ex-Gestor(a); RAFAEL ALVES DE ARAÚJO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.922/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Sossego, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Iraldo de Oliveira Cândido, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Ato: Acórdão APL-TC 00555/11

Sessão: 1853 - 02/08/2011

Processo: [04025/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: BARTOLOMEU PINHEIRO DA NÓBREGA, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04.025/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Junco do Seridó, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Jeam Carlos de Medeiros, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do

Regimento Interno deste Tribunal, declarando, ainda, o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2447 - 01/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01439/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 2447 - 01/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04474/03](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Intimados: LUCIO FLAVIO ANTUNES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO., Interessado(a); LUCIANO MARTINS DO NASCIMENTO, Interessado(a); DAMIANA BOSANO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Sessão: 2447 - 01/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05451/03](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Intimados: JOSÉ JOÁCIO ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2447 - 01/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06830/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Gestor(a); FRANCISCO AURENI DE LACERDA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03694/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Citados: ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Gestor(a); LUCINALDO LINS CASTRO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03088/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Responsável.

Prazo: 15 dias

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2597 - 30/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03390/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006



Intimados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2597 - 30/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03411/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 2597 - 30/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [07454/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Intimados: SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); LEOPOLDO MARQUES D'ASSUNÇÃO, Advogado(a); GILVAN MARTINHO DE OLIVEIRA COELHO, Advogado(a); JOSÉ ALVES CARDOSO, Advogado(a).

Sessão: 2597 - 30/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [07858/99](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Consulta

Exercício: 1999

Intimados: JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04982/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: MARIA LAUDICEIA DA SILVA MENDES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.
